MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº	10814.008214/98-45
Recurso nº	329.763 Especial do Procurador e do Contribuinte
Acórdão nº	**9303-01.349 – 3ª Turma**
Sessão de	02 de fevereiro de 2011
Matéria	DECADÊNCIA - TRÂNSITO ADUANEIRO
Recorrentes	TRANSPORTE E COMÉRCIO FASSINA LTDA.
	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 25/11/1996

DECADÊNCIA.

Não ocorrência. Não havendo comprovação do término do Trânsito aduaneiro no prazo estabelecido pela autoridade aduaneira é cabível o lançamento de ofício. O prazo para efetuar o lançamento, no caso de regimes suspensivos do pagamento de tributos é o do art. 173, I, do CTN.

Recursos Especiais do Procurador Provido e do Contribuinte Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso especial interposto pelo contribuinte e em dar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

Caio Marcos Cândido - Presidente

Judith do Amaral Marcondes Armando - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Susy Gomes Hoffmann, Judith do Amaral Marcondes Armando, Gilson Macedo Rosenburg Filho, Leonardo Siade Manzan, Henrique Pinheiro Torres, Rodrigo Cardozo Miranda, Rodrigo da Costa Pôssas, Nanci Gama, Maria Teresa Martínez López e Caio Marcos Cândido.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o Relatório do acórdão recorrido, o qual, por sua vez, adotou o relatório da instância *a quo*:

> *Pela clareza das informações prestadas, adoto o relatório proferido pela DRJ SÃO PAULO/SP, o qual passo a transcrevê-lo:*
>
> *"Trata o presente de ação fiscal levada a efeito pela autoridade aduaneira, que em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte, constatou a ocorrência de infração a dispositivos legais.*
>
> *A transportadora referenciada solicitou a concessão do Regime Especial de Trânsito Aduaneiro para acobertar as Declarações de Trânsito Aduaneiro Simplificado, DTAS, nº 960268219 de 25/11/1996, 960273700 de 29/11/1996 e 960285555 de 09/12/1996, relacionadas em fls. 210 volume 02, do presente processo, com origem na Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo - ALF/AISP/GRU e, de destino, Unidades da Receita Federal na 8ª Região Fiscal, todas jurisdicionadas à Inspetoria da Receita Federal em São Paulo IRF/ SP.*
>
> *Cabia ao beneficiário, à época dos fatos, nos termos do item 21 da, IN nº 84/89, promover a comprovação das operações dos trânsitos aduaneiros, apresentando à repartição de origem, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as 4ª vias das respectivas DTA-S, denominadas 'torna-guia'.*
>
> *Pela Intimação de nº 066/98, fls.70 volume 1, em 08 de junho de 1998, o beneficiário/transportador foi intimado a apresentar declaração contendo informações necessárias à identificação e valoração das mercadorias transportadas ou elementos que comprovassem a chegada das mercadorias transportadas ao seu destino. Em resposta, a empresa protocolou o presente processo para questionar a legitimidade das exigências contidas na ação fiscal iniciada, bem como apresentação de esclarecimentos e petições adicionais que julgou necessário. Afirmou que: a) não tem qualquer participação nas operações de trânsito aduaneiro citadas, sendo tais delitos de 'uma verdadeira quadrilha que agia nas dependências do Aeroporto Internacional de São Paulo — Guarulhos; b) não mantém qualquer vínculo comercial com as empresas transportadoras; c) os veículos utilizados no transporte das mercadorias objetos das citadas DTA não são de sua propriedade; d) as normas previstas nos art. 267 a 269 do Regulamento Aduaneiro, combinado com os itens 20 a 23 da IN 08/82 não foram observadas pelo setor de fiscalização; e) jogos impressos de declarações de trânsito aduaneiro assinados por ex-funcionário teriam sido furtados do escritório da empresa, não excluindo, porém, a possibilidade de que tal funcionário poderia estar envolvido na 'eventual fraude', j) requer diligências para esclarecimento dos pontos conflitantes do processo; g) por fim, requer que se suspenda o procedimento fiscal, em face do Mandado de Segurança nº 97.127052, da 18ª Vara Federal/SP.*

Diante das informações prestadas, foi emitido parecer pela autoridade aduaneira, fls. 170 a 174 volume 1, em que esclarece que o mandado de segurança nº 97.127052 a que se refere à interessada trata-se de fatos pertinentes ao processo nº 10814.000.285/9719, cuja matéria é representação para fins de aplicação de,sanção administrativa pela não conclusão de operações de trânsito aduaneiro acobertadas por Declarações de Trânsito Aduaneiro do tipo I (DTAI), previstas na Instrução Normativa nº 08/82, e concluiu pelo prosseguimento da ação fiscal.

Por não ter sido comprovada a conclusão das operações requeridas pela legislação, procedeu-se aos lançamentos dos créditos tributários relativos as DTA em questão, por meio da lavratura de auto por infração, conforme o estabelecido na Instrução Normativa SRF nº 84/89 e as alterações promovidas pela Instrução Normativa SRF nº 47/95, e aos dispositivos do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85.

Desta forma, foram exigidos o Imposto de Importação e o Imposto Sobre Produtos Industrializados vinculados à importação, incidentes sobre as mercadorias importadas, bem como as penalidades aplicáveis pelo não pagamento espontâneo de seus valores em processo regular de importação e multa administrativa pelo descumprimento das normas relativas ao controle das importações prevista (sic) no artigo 526, II, do Regulamento Aduaneiro, garantidos pelo Termo de Responsabilidade perante a Secretaria da Receita Federal quando da solicitação e concessão das referidas operações de trânsito aduaneiro.

Inconformado com a exigência, o transportador autuado, devidamente cientificado em 06/12/2001, fls.209volume 2, ofereceu impugnação, às fls. 295/329 do mesmo volume, em que alega resumidamente o que se segue:

Dos Fatos

1. *A exigência fiscal não tem a mínima condição de prosperar, vez que embasadas em alegações frágeis e inconsistentes, desprovidas de qualquer embasamento legal, além de afrontar vários dispositivos legais previstos em nosso ordenamento jurídico vigente;*

Dos aspectos relacionados com as operações de Trânsito Aduaneiro Simplificado

2. *Causou surpresa a requerente o tratamento fiscal adotado pela Equipe de Trânsito Aduaneiro EQTRAN, vinculada à Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo Guarulhos, com relação à verificação da regularidade das operações de Trânsito Aduaneiro relativa as DTA-S em tela;*

3. *Em 10/08/98, foi solicitado, pela Requerente, por meio de Petição, a prorrogação do prazo para prestar os esclarecimentos exigidos no Termo de Intimação Fiscal,*

tendo em vista a necessidade de determinadas providências para a obtenção de cópias das referidas DTA-S, as quais não haviam sido por ela processadas;

4. *Posteriormente, por meio de 'Defesa Prévia', protocolizada em 15/09/98, foi demonstrado que a requerente foi vítima de uma quadrilha que agia no desvio de cargas importadas naquela repartição fiscal, conforme apurado nos autos do processo Administrativo nº 10814.000285/9719;*

5. *Quando da protocolização da citada 'Defesa Prévia', foi anexado aos autos farta prova documental, fornecendo ao fisco subsídios para apuração da efetiva autoria da ação delituosa quanto ao aspecto fiscal tributário, destacando-se:*

a) Cópias de conhecimentos aéreos em que constam os nomes dos efetivos importadores das mercadorias extraviadas; b) Cópias de Cartas dos Importadores às Companhias Aéreas, autorizando a retirada das vias originais dos respectivos conhecimentos aéreos, para remoção dos bens importados, sob regime de Trânsito Aduaneiro Simplificado, da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo Guarulhos para a Companhia Nacional de Armazéns Alfandegados - CNGA/ SP; c) Cópias dos Certificados de registro dos Veículos que efetuaram as operações de Trânsito Aduaneiro Simplificado que não pertencem à frota da requerente; d) Cópias dos Contratos sociais dos respectivos importadores, alusivos as DTA-S citadas; e) Cópia da Representação Criminal protocolizada pela Requerente no Ministério Público Federal em São Paulo, em 14/05/97, sob o nº 08123.00.1637/9726, que gerou o Inquérito Criminal nº 120021/98 e posteriormente a Ação Pública nº 98.01012977, em curso na 8ª Vara Criminal da Seção judiciária de São Paulo;

6. *Com base nas informações ofertadas nessa mesma defesa prévia, foi requerida a realização de diligências que resultariam na apuração dos efetivos autores da fraude fiscal/tributária;*

7. *A Fiscalização Fazendária, por meio de Parecer exarado às fls. 170/174 dos autos em 20/11/2001, limitou-se a afirmar que a Requerente era a efetiva responsável pelo recolhimento dos tributos relativos as operações de Trânsito Aduaneiro não concluídas, pois o regime aduaneiro especial foi regularmente requerido por funcionário devidamente habilitado e concedido na forma da legislação vigente, razão pela qual deveria ser lavrado o Auto de Infração para a exigência dos tributos e demais penalidades relativas ao desvio das mercadorias importadas amparadas pelo referido regime, sem sequer abordar o assunto referente às diligências requeridas e não atendidas;*

8. *Jamais poderia a fiscalização silenciar-se a respeito de tais questões. Pergunta-se: a) não causou surpresa ao Fisco o fato de nenhum dos importadores que constam nos conhecimentos de carga reclamarem o extravio das mercadorias? b) não foi verificado pela fiscalização, quando da atracação das cargas se nos respectivos conhecimentos*

aéreos constavam regularmente os nomes dos importadores no Mantra? c) qual o motivo , da não adoção por parte das as autoridades aduaneiras de procedimentos alusivos às operações de Trânsito Aduaneiro, em especial se os respectivos veículos transportadores pertenciam à frota da requerente que efetuaram os desembaraços das DTA-S referenciadas no Auto de Infração?

9. *Por qual razão não foram adotados nos autos os mecanismos previstos na Instrução Normativa SRF nº 52/2001, visando a apurar a regularidade fiscal das empresas importadoras para posterior declaração de inaptidão do CNPJ, no caso de serem consideradas inexistentes, conforme previsão legal contida na Instrução Normativa SRF nº 02/2000;*

10. *Os procedimentos adotados pela fiscalização quando da análise da questão ventilada, violaram preceitos constitucionais, destacando-se o 'Devido Processo Legal' e o 'Princípio da igualdade entre as partes - isonomia', o que enseja a decretação de nulidade do procedimento fiscal por cerceamento do Direito de Defesa da Requerente;*

11. *É injustificável e inadmissível que as verificações fiscais acerca da conclusão das operações de Trânsito Aduaneiro sejam apuradas, pelo Fisco, quando já transcorridos aproximadamente 04 (quatro) anos da data dos registros das aludidas DTA-S;*

12. *À época dos fatos, os procedimentos de fiscalização não foram cumpridos à risca pelas autoridades administrativas, conforme algumas disposições contidas na IN/SRF nº 84/89, com as posteriores alterações da IN/SRF nº 47/95:*

'IN/SRF nº 84/89

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS.

Artigo 30 Aplicam-se ao trânsito Aduaneiro Simplificado, no que couber, todas as normas complementares pertinentes ao regime de trânsito aduaneiro, especialmente às referentes a sanções administrativas e responsabilidade do beneficiário e transportador.'

13 Os agentes do Fisco deveriam cumprir as disposições contidas nos artigos 261 a 273 do regulamento aduaneiro aprovado pelo decreto nº 91.030/85, o que não ocorreu, pois, como se sabe, as Mercadorias pertencentes as DTA-S citadas no Auto de Infração foram retiradas das instalações do AISP/GRUSP, em veículos que não fazem parte da frota da Requerente;

Preliminares

14 Deve ser declarada a nulidade do Auto de Infração no que diz respeito as DTA-S nºs 96.026.8219 (25.11.96), 96.027.3700

(29.11.96), vez que se operou no caso a decadência, cujo respectivo lançamento foi efetuado após o decurso do prazo legal previsto no art. 173 do Código Tributário Nacional;

15 No caso em análise, parte do lançamento de que trata o Auto de Infração refere-se a fatos geradores ocorridos em 25.11.96 e 29.11.96, datas dos registros de 2 (duas) DTA-S, na Alfândega do Aeroporto internacional de São Paulo;

16 O Auto de Infração foi lavrado somente em 06.12.01, quando se expirou o prazo decadencial para o Fisco promover o lançamento;

Da nulidade processual por ilegitimidade de parte passiva

17 A Requerente requer sua exclusão da lide, vez que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da autuação, em decorrência de disposições expressas contidas na legislação vigente;

18 Conforme demonstrado, com farta prova documental, quando da apresentação de sua 'Defesa Prévia', a requerente foi vítima de uma quadrilha organizada que à época agia nas dependências da Aeroporto Internacional de São Paulo;

19 Também não lhe pode ser atribuída à condição de responsável solidária pelas operações de Trânsito Aduaneiro Simplificado considerando-a simultaneamente como beneficiária isolada do regime aduaneiro especial ora tratado, como demonstram as Lições do Professor Roosevelt Soza "in Comentários à Lei Aduaneira, 1ª Edição 1995 Edições Aduaneiras Páginas 230/231";

20 Devem integrar a lide, na qualidade de efetivos contribuintes dos tributos e penalidades devidos o importadores qualificados pela requerente nos autos, quando da juntada dos documentos que instruíram sua "Defesa Previa",

21 Os proprietários das mercadorias importadas e submetidas ao regime especial de Trânsito Aduaneiro Simplificado pelas DTA-S citadas nos autos, são àquelas (sic) que constam consignadas nos Conhecimentos de Carga Aérea e, portanto, beneficiárias do regime de Trânsito Aduaneiro Simplificado;

22 Tais operações de Trânsito Aduaneiro, como processadas à época, estão revestidas de graves falhas processuais. Não se encontram nos autos os poderes para a requerente (Transportador/Beneficiário), renunciar expressamente a realização de vistoria aduaneira na Zona Primária nos termos do artigo 284 do RA, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85;

23 Para renunciar a eventual vistoria aduaneira na Zona Primária, nos termos do artigo anteriormente mencionado, o Transportador, no caso a Requerente, deverá estar munido de procuração específica outorgada pelo importador, para a prática de tal ato, sob pena de nulidade; Do pedido de sobrestamento do feito, em razão da questão abordada no auto de infração estar 'sub judice'.

24 A Requerente protocolizou "Representação Criminal" no Ministério Público federal em São Paulo SP, sob o nº 0823.001637/9626, que gerou o Inquérito criminal nº 120021/98, e posteriormente, a Ação criminal Pública nº 98.01012977, em curso perante a 8ª Vara Criminal da Seção judiciária de São Paulo;

25 Como se pode constatar pelo teor da referida 'Representação Fiscal', os fatos que ensejaram a lavratura do auto de infração ora impugnado, guardam perfeita relação com a Ação Penal acima citada;

26 Portanto, o sobrestamento do presente feito, até o julgamento final (trânsito em julgado) da Ação Penal referenciada, é medida que se impõe, haja vista ter a Requerente, vítima dessa fraude, provocado a abertura do competente inquérito Policial/Ação Penal Pública, visando a apuração da autoria e material idade das ações criminosas contra a União Federal/Fazenda Nacional e à autuada;

27 Verifica-se, assim, que não há como subsistir o Auto de Infração de que se cuida, vez que eivado de vícios insanáveis, ensejando a decretação de sua nulidade, a teor do artigo 59 do decreto nº 70.235/72;

Razões da Impugnação

28 Cabe ressaltar que a situação ocorrida não foi .um fato isolado, pois a repartição fiscal tem conhecimento de que outras empresas, que realizam operações de Trânsito Aduaneiro viram-se envolvidas em situações que em tese se assemelham;

29 Visando comprovar que não mantém qualquer vínculo com as importadoras mencionadas nas DTA-S em questão, a Requerente, quando da protocolização de sua Defesa Prévia na repartição fiscal, em 15/09/98, anexou documentos com todas as informações pertinentes as efetivas importadoras/transportadoras/motoristas, os quais participaram da trama que envolve as citadas DTA-S;

30 A requerente, à época dos fatos, também protocolizou petição na INFRAERO, solicitando cópias autenticadas das quintas vias das DTA-S em tela, acompanhadas dos respectivos comprovantes de pagamentos das Taxas Aeroportuárias, documentos esses que deverão maiores informações para a elucidação das fraudes praticadas;

31 Pelos documentos colacionados aos autos pode-se comprovar que procedimentos, tanto na esfera administrativa como judicial, foram adotados pela Requerente no intuito de apurar a verdade dos fatos, na medida em que também foi vítima dessa fraude; Da exclusão da Responsabilidade da Recorrente pelo Recolhimento de Tributos e Multas relativos ao Extravio de Mercadorias submetidas ao regime de Trânsito Aduaneiro Simplificado, por caracterizar-se a ocorrência de "Caso Fortuito ou Força Maior".

32 De acordo com a própria doutrina, bem como entendimento predominante na jurisprudência dos nossos Tribunais, na hipótese dos autos se encontra plenamente caracterizada cláusula de excludente de responsabilidade pelo pagamento de tributos e multas exigidas em razão do extravio de cargas 8 submetidas ao regime de Trânsito Aduaneiro Simplificado, tendo em vista a ocorrência de caso fortuito ou força maior;

33 Tendo sido comprovada a fraude no desvio das cargas submetidas ao Regime de Trânsito Aduaneiro, não há como prevalecer à exigência do recolhimento do crédito tributário formalizado no Auto de Infração;

Das penalidades de multas do Imposto de Importação artigo 44, inciso I da Lei nº 9.430/96, e ao Imposto sobre Produtos Industrializados artigo 80, inciso I da Lei 4.502/64, com redação dada pelo artigo 45 da lei 9.430/96.

34 Incabíveis também a exigência do recolhimento das penalidades das multas citadas, vez que a requerente não se acha investida na figura do Importador, contribuinte do imposto de Importação, bem como do Imposto Sobre produtos industrializados;

35 O comando legal de tal definição está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei nº 37/66, com nova redação dada pelo decreto-lei nº 2.472/88;

36 O Decreto-lei nº 2.472/88, foi recepcionado pela nova ordem constitucional e, automaticamente, incorporado ao Decreto-lei nº 37/66. Dessa forma, os textos legais a serem observados são os artigos 31 e 32 do Decreto-lei nº 37/66 e não os artigos 80, 81 e 82 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85;

37 A forma pela qual se processava, à época, em 1995, regularmente o desembaraço aduaneiro de mercadoria precedente do exterior, está expressamente prevista no Livro IV, Título I, Capítulo I, Seções I/IV, do Regulamento aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, que deixa transparecer que a definição da pessoa jurídica do importador, no caso o efetivo contribuinte, na hipótese dos autos, recai única e exclusivamente na pessoa dos importadores que figuram nos conhecimentos Aéreos anexados às Declarações de Trânsito Aduaneiro Simplificado;

38 Tal alegação é comprovada pelo parecer CST/DDA nº 3.057, de 24 de outubro de 1980;

39 Mais grave ainda é a imposição de penalidade de multa relativa ao IPI, pois, nos termos do RIPI vigente, o fato gerador do referido, tributo somente ocorre por ocasião do respectivo desembaraço aduaneiro;

40 Se não houve desembaraço aduaneiro, não se pode falar em exigência de IPI nem em imposição de penalidade por suposta infração ao Regulamento do tributo;

41 A imposição de tais penalidades de multas, no caso em análise, carecem de total respaldo legal;

Da penalidade de Multa do artigo 526, inciso II do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030/85.

42 Na hipótese dos autos dos autos, a exigência da multa prevista no artigo 526, inciso II do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, não pode ser aplicada, pois a Requerente não se acha investida na figura de importador nem promoveu a importação de quaisquer mercadoria(sic) do exterior;

43 Nosso ordenamento jurídico vigente veda a aplicação de penalidades por mera presunção. No caso em tela, a suposta importação de mercadoria não se acha plenamente configurada, na medida em que há mera presunção de que as mesmas tenham sido importadas ao desamparo de guia de Importação;

44 Ciente dos nomes dos efetivos importadores, na medida em que dispõe de cópias dos conhecimentos Aéreos e Faturas Comerciais que, instruíram as DTA-S em análise, cabe ao Fisco promover o lançamento de tal penalidade contra aqueles, e não contra a requerente, mera transportadora;

Ilegalidade da cobrança dos juros de mora no Auto de Infração

45 Indevida também a incidência de juros de mora sobre o crédito tributário de que trata o Auto de Infração, encargo esse, que somente pode ser computado após a decisão final proferida no respectivo processo administrativo;

Da realização de diligências

46 Para total esclarecimento dos pontos conflitantes desse processo, a Requerente, na forma prevista na Constituição Federal vigente, artigo 5º, inciso LV, que assegura aos contribuintes o direito ao contraditório e a ampla defesa, em homenagem ao "Devido Processo Legal", combinado com os artigos 16 e 19 do decreto nº 70.235/72, com posteriores alterações das Leis nº 8.748/93 e 9.532/97, requer a conversa do julgamento em Diligência à repartição fiscal de origem a fim de que sejam prestados os esclarecimentos solicitados sob pena de nulidade processual por cerceamento ao seu direito de defesa, conforme previsto no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72;

Do pedido

Diante do exposto, requer a improcedência e insubsistência do Auto de Infração, bem como a posterior juntada de documentos e prestação de esclarecimentos que possam dirimir pontos conflitantes no presente processo.

Reitera o imediato 'sobrestamento' do procedimento fiscal de que se cuida; vez que a matéria em questão encontra-se 'Sub Judice' conforme Mandado de Segurança nº 97.127052 (18ª Vara Federal/SP) e Ação Criminal nº 98.01012927 (8ª Vara

Federal Criminal SP IPL 120021/ 98), ações essas que tem por finalidade a apuração da autoria e responsabilidade pela prática de tais fraudes.

Cientificada da Decisão a qual julgou procedente os lançamentos, fls. 393/418, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, tempestivo, em 19/01/2004, conforme documentos de fls. 425/477, repetindo basicamente as razões contidas na peça impugnatória.

Promoveu o arrolamento de bens como garantia recursal nos termos do artigo 33 do Decreto 70235/72 (fls 480 e seguintes).

Subiram então os autos a este Colegiado, tendo sido distribuídos, por sorteio, a este Relator, em Sessão realizada no dia 19/10/2005.

É o relatório

O acórdão foi assim ementado:

DECADÊNCIA. Não comprovado dolo, fraude ou simulação, opera-se o prazo de decadência para constituição do crédito tributário em cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, ao teor do parágrafo 4°, do artigo 150 do CTN.

TRÂNSITO ADUANEIRO. Não comprovada a conclusão da operação de Trânsito Aduaneiro, e afastadas as hipóteses de caso fortuito e força maior, é correta a cobrança do Imposto de.

Importação e do Imposto Sobre Produtos Industrializados na pessoa do transportador.

PENALIDADES. São devidas as multas de ofício, pela falta de pagamento do II e IPI vinculados, a teor do inciso I do art. 44, inciso I da Lei n° 9.430/96 e inciso I do art. 80 da Lei n° 4.502/64, com a redação dada pelo art. 45 da Lei n° 9.430/96, respectivamente, de igual forma cabível a multa administrativa prevista no art. 526, II, do Regulamento Aduaneiro, por importação ao desamparo de Guia de Importação.

Recurso voluntário parcialmente provido.

Inconformada, a Fazenda Nacional apresentou recurso especial de fls. 568/579, por meio do qual requereu a reforma do acórdão ora fustigado.

O recurso foi admitido pela Presidente da 3ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por meio de despacho às fls. 581/582.

O sujeito passivo apresentou recurso especial às fls. 587/639 e contra razões às fls 640/662. O recurso não foi admitido posto que os paradigmas oferecidos não tratam da matéria aqui apreciada.

É o relatório.

Voto

Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando, Relatora

Aprecio o Recurso Especial interposto em nome da Fazenda Nacional, em boa forma.

O Recurso apoiou-se na contrariedade à lei.

Alega a Fazenda Nacional que não ocorreu decadência para lançar os tributos, uma vez que o prazo a ser contado é o está estabelecido no CTN, art 173, I.

De fato, concordo com a posição da Fazenda Nacional. Em regimes suspensivos de pagamento de tributos, como é o caso do Trânsito Aduaneiro, Admissão Temporária em qualquer modalidade, e outros, a autoridade não pode proceder ao lançamento senão quando finalizado o prazo dado para cumprimento dos mesmos.

Assim, é de se considerar que havendo prazos, inclusive superiores a cinco anos, a fiscalização não pode atuar, mesmo para prevenir a decadência, antes de ter o beneficiário esgotado o prazo que lhe foi autorizado.

E, nos regimes suspensivos, por não haver pagamento, o prazo que se aplica é o do CTN, art 173, inciso I, conforme temos recorrentemente decidido.

No presente caso, todas as DTA foram registradas no período de 25 de novembro de 1996 e 9 de dezembro de 1996. O lançamento foi conhecido pelo transportador em 6 de dezembro de 2001. O Auto de Infração foi lavrado 06.12.01.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso interposto em nome da Fazenda Nacional.

Judith do Amaral Marcondes Armando